



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000131/2004-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.922 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO PONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, reconheceu que não incide do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licença prêmio e das férias não gozadas por necessidade do serviço, auferidas por trabalhadores em geral, e aos servidores públicos.

Afasta-se parcialmente a autuação quando as alegações recursais se prestam a infirmar as informações contidas nas declarações emitidas pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos no montante de R\$7.672,11.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2001, exercício de 2002, no valor de R\$ 7.761,84, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 24.066,47, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.328,46 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.645,43 (fls. 9/16).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 07-21.550, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS (fls. 115/118):

Trata-se de auto de infração resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2001, onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 3.645,43, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da leitura do “Demonstrativo das Infrações”, à fl. 10, verifica-se que a presente autuação decorre da apuração de:

a) **Omissão de parte dos rendimentos tributáveis recebidos da sociedade empresária Frigumz Alimentos S.A.** (dos R\$ 42.056,73 informados em DIRF pela fonte pagadora, o Interessado declarou apenas R\$ 31,984,66);

b) **Omissão dos rendimentos tributáveis recebidos da sociedade empresária Zero Hora Editora Jornalística S.A.** (R\$ 13.994,40).

Inconformado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, instruída com as cópias de documentos de fls. 03 a 07, na qual expõe suas razões de contestação.

Aduz que não omitiu rendimentos tributáveis recebidos da sociedade empresária Zero Hora Editora Jornalística S.A., pois jamais trabalhou para ela.

Afirma que as informações prestadas em DIRF pela sociedade empresária Frigumz Alimentos S.A., referentes ao mês de agosto de 2001, estão incorretas, **já que valores pagos a título de 13º salário e aviso prévio indenizado teriam sido considerados como rendimentos tributáveis.**

Por fim, requer a intimação das fontes pagadoras, para que prestem os devidos esclarecimentos, e o cancelamento do auto de infração.

Tendo em vista as alegações e cópias de documentos apresentadas pelo Interessado, foi determinada a realização de diligência (fls. 28/29).

Dando cumprimento ao pedido de diligência, a autoridade lançadora enviou as intimações de fls. 31/32 e 36 para as fontes pagadoras.

Em resposta às intimações, as fontes pagadoras apresentaram as manifestações de fls. 38/39 e 52, instruídas com as cópias de documentos de fls. 42 a 51 e 56 a 97.

Devidamente intimado da realização da diligência (fls. 98 e 110), o Interessado apresentou a manifestação de fls. 104/105, aduzindo, em síntese, que:

a) a Companhia Minuano de Alimentos, sucessora da Frigumz Alimentos S.A., “apresentou esclarecimentos quanto aos valores informados realizando as retificações necessárias na DIRF para o fiel cumprimento da lei”;

b) as cópias de documentos juntadas pela sociedade empresária Zero Hora Editora Jornalística S.A. (fls. 56 a 97) demonstram que os rendimentos tributáveis pagos por esta fonte pagadora, atribuídos na presente notificação de lançamento ao Interessado, na verdade foram pagos a um homônimo.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para afastar a omissão de rendimentos pagos pela empresa Zero Hora Jornalística S.A., no valor de R\$ 13.994,40, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 1.125,43, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/12/2010 (fls. 121), o contribuinte, em 14/01/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 122/125), repisando as alegações da peça impugnatória, tanto preliminarmente quanto no mérito, no sentido de que não deve incidir pagamento de imposto de renda sobre verbas rescisórias de caráter indenizatório – aviso prévio e férias indenizadas proporcionais não gozadas, assim como as férias indenizadas e respectivos adicionais - pagas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, por se tratarem e de mera recomposição de prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não configurando hipótese de incidência do imposto de renda.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 126/128.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos decorrentes de rescisão do contrato de trabalho:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FNS, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos da Frigumz Alimentos S.A., no valor de R\$ 10.072,07 (que representa a diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte

pagadora), decorrente do processamento da DAA/2002, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 31.984,66 para R\$ 42.056,73, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 1.125,43, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, novamente traz aos autos instruindo a peça recursal com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), devidamente homologado em 10/09/2001, visando atestar e demonstrar a ocorrência e efetividade dos pagamentos realizados e a discriminação das verbas recebidas (fls. 126).

Assim, passo ao cotejo do documento ora apresentado e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da omissão de rendimentos traçada na decisão recorrida (fls. 117/118):

2. Omissão de rendimentos tributáveis pagos pela Frigumz Alimentos S.A. (Companhia Minuano de Alimentos)

O Interessado, em sua impugnação de fls. 01/02, afirmou que o valor total dos rendimentos tributáveis informado como pago a ele em DIRF pela sociedade empresária Frigumz Alimentos S.A. (R\$ 42.056,73) não está correto, visto que valores pagos a título de 13º salário e aviso prévio indenizado teriam sido considerados como rendimentos tributáveis.

Devidamente intimada para esclarecer as questões suscitadas na impugnação de fls. 01/02, a referida fonte pagadora informou (fls. 38/39) que o valor correto dos rendimentos tributáveis pagos ao Interessado, excluídos os valores referentes ao 13º salário e ao aviso prévio indenizado, corresponde a quantia de R\$ 42.191,91.

Ante o exposto, tendo em vista que o valor total dos rendimentos tributáveis informado na manifestação de fls. 38/39 (R\$ 42.191,91) ultrapassa o montante que havia sido declarado em DIRF (R\$ 42.056,73), e que o Interessado, em sua manifestação de fls. 104/105, não levantou qualquer objeção expressa contra esse novo valor informado pela Companhia Minuano de Alimentos (sucessora da Frigumz Alimentos S.A.), deve ser considerada procedente a omissão de rendimentos pagos por esta fonte pagadora apurada pela autoridade lançadora.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar.

Da análise dos documentos que acompanham a peça recursal, pode-se constatar que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho homologado, houve a discriminação das verbas pagas, dentre as quais as verbas 13º salário, aviso prévio indenizado e férias 1/3 e vencidas (fls. 36 e 126), restando estes o limite do pedido formulado pelo Recorrente em sua peça recursal.

Por seu turno, lastreado nas informações prestadas pela fonte pagadora Companhia Minuano de Alimentos, sucessora da empresa Frigumz Alimentos S.A., que apenas o aviso prévio indenizado e 13º salário **não** compuseram os rendimentos tributáveis informados na DIRF, **à exceção das férias 1/3 e vencidas** (fls. 40/53).

No que se refere às verbas indenizatórias, cabe salientar que o art. 43 do CTN, delimita as hipóteses de incidência e o fato gerador do imposto de renda, devendo a imposição tributária recair sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, materializada pelo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou sobre proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Com relação as **férias indenizadas + 1/3**, a própria Receita Federal reconheceu ser indevida a incidência tributária, culminando, de fato, com a edição do Ato Declaratório

Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, alusivos aos valores pagos em pecúnia e férias não gozadas por necessidade do serviço, aos trabalhadores em geral ou a servidores públicos, **determinando o cancelamento de lançamentos no caso em que especifica.**

Ademais, vale salientar, que a jurisprudência judicial consolidou o entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca a tal verba fora do campo de incidência do imposto de renda, com a seguinte dicção: *“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda”*.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, entendeu o STJ que a não incidência das contribuições sobre o adicional relativo às férias indenizadas decorre de expressa previsão legal, ao passo que a não incidência sobre o adicional relativo às férias gozadas decorre do fato de sua natureza indenizatória, não se constituindo em ganho habitual. Ademais, por terem sido indenizadas (logo não gozadas), constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, uma vez que a sua concessão depende exclusivamente do empregador.

Portanto, ancorado em remansoso posicionamento jurisprudencial e aliado ao conjunto probatório constante dos autos, não devem ser tributadas as verbas pagas em virtude da rescisão homologada do contrato de trabalho (fls. 36 e 126), referente às férias indenizadas e ao 1/3 constitucional sobre as férias, em virtude de suas naturezas indenizatórias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para deduzir dos rendimentos recebidos da Frigumz Alimentos S.A, as verbas indenizatórias referentes às férias indenizadas + 1/3 e consectários, discriminados no TRCT constante dos autos, no valor total de R\$ 7.672,11.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto